



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.017640/2002-27
Recurso nº. : 138.694
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARCOS ANTONIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.147

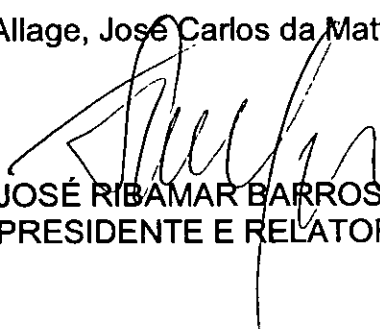
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - O uso de informações relativas à movimentação financeira prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ANTONIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS-PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.017640/2002-27
Acórdão nº : 106-14.147

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located to the right of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.017640/2002-27

Acórdão nº : 106-14.147

Recurso nº : 138.694

Recorrente : MARCOS ANTONIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Marcos Antonio Cavalcanti de Oliveira, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/REC nº 05.824, de 05 de setembro de 2003 (fls. 452/459), os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 414/423 (vol. II), correspondente ao crédito tributário de R\$1.203.191,26, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (75%), em face da Omissão de rendimentos caracterizada por Ganho de Capital e Depósitos Bancários cuja origem não foi comprovada relativos ao ano-calendário de 1997.

No voto do relator, que integra o Acórdão recorrido, é destacado, inicialmente, a infração relativa a ganho de capital não é objeto da lide por não impugnada. Quanto à segunda matéria, analisados os fatos e a legislação que fundamenta o lançamento o julgador não encontrou razão ao impugnante. Sobre o pedido de diligência pericial foi considerada desnecessária por esclarecidas as dúvidas no julgamento.

Nas Razões do Recurso Voluntário, o recorrente renova e ratifica os termos impugnados. Discorre sobre a impossibilidade de lançamento de crédito tributário do imposto de renda com base em depósito bancário; sobre a tributação de rendimentos e não de capital que lhe seja fonte; reitera a realização de perícia.

É garantida a instância mediante o arrolamento de bens e direitos nos termos do Processo 10480-017722/2002-71, segundo atestado à fl. 482.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.017640/2002-27
Acórdão nº : 106-14.147

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado em 02.12.2003, tempestivamente, posto que a ciência do Acórdão DRJ nº 5824, de 05.09.2003, ocorreu em 31.10.2003 – sexta-feira (fl. 462) observa os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife que reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário cuja origem o autuado não esclareceu por documentação adequada. Na parte relativa ao Ganho de Capital não houve instalação do litígio.

Tributação com base em Depósitos bancário de origem não comprovada

O lançamento em questão está fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já transcrito tanto pelo julgador de primeira instância como pelo recorrente. Não há mais necessidade de nova transcrição.

O dispositivo legal é literal quanto à tributação, como rendimentos omitidos, dos depósitos em conta corrente de instituição financeira, cuja origem não tenha sido comprovada em rendimentos já tributados ou isentos e não tributáveis.

A Lei nº 9.430, de 1996, determinou o que a doutrina especializada designa presunção condicional ou relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. A autoridade fiscal constatando a existência dos depósitos bancários,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.017640/2002-27
Acórdão nº : 106-14.147

cabe ao contribuinte o ônus de provar que os valores encontrados têm origem em rendimentos tributados ou isentos e não-tributáveis.

A autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores superiores aos limites definidos na Lei, como tributáveis, tendo sido expurgados aqueles comprovados quanto à origem.

De destacar, que a tributação está de acordo com as normas do Código Tributário Nacional, mormente quanto àquelas que definem fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda, transcritas a seguir:

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Portanto, o lançamento está correto, quanto ao aspecto de legalidade. Não merece reparos o julgado exarado na primeira instância administrativa, cabendo, nesta esfera, ratificá-lo.

É de lembrar ao recorrente que em face do atual regramento da matéria, a Súmula 182 do TFR e toda a jurisprudência constituída sob tal orientação tornou-se superada.

Quanto ao pedido de perícia, as proposições apresentadas efetivamente não encontram respaldo para deferimento.

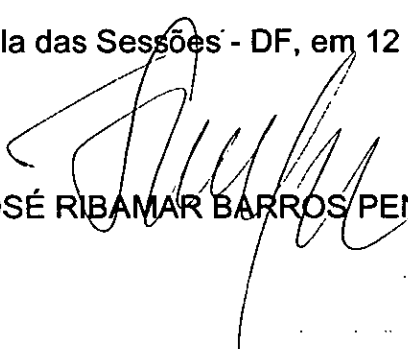


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.017640/2002-27
Acórdão nº : 106-14.147

Posto isto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA